

Processo - TC/003891/2006
Contratante - Câmara Municipal de São Paulo
Contratada - Elevadores Atlas Schindler S.A.
Contrato - 31/2005 R\$ 3.090.000,00
Termo de Retirratificação s/nº (alteração contratual)
Objeto - Modernização de sete elevadores marca Atlas Schindler e prestação de serviços de assistência técnica mensal na modalidade manutenção integral para 10 elevadores do edifício da CMSP

32ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

ANÁLISE. CONTRATO. INEXIGIBILIDADE. TERMO DE RETIRRATIFICAÇÃO. CMSP. Modernização de elevadores. 1. A contratação direta por inexigibilidade de licitação é um meio distinto de contratar quando há inviabilidade na disputa entre os concorrentes ou na seleção dos produtos. Art. 25, Lei 8.666/93. ACOLHIDO excepcionalmente. RECOMENDAÇÃO. 1. Observe as exigências legais para a contratação direta, bem como as questões relativas à emissão de nota de empenho e rubrica de despesa. Votação unânime.

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com destaque das particularidades do caso concreto, do tempo decorrido e do princípio da segurança jurídica que deve nortear as relações jurídicas, acolher excepcionalmente o Contrato 31/2005 e seu termo aditivo, relevando as falhas constatadas, diante da ausência de prejuízo ao erário.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, expedir recomendação à Origem para que, em suas contratações futuras, observe as exigências legais para a contratação direta, bem como as questões relativas à emissão de nota de empenho e rubrica de despesa.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, cumpridas as providências regimentais, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 20 de abril de 2022.

EDUARDO TUMA – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/smv

Processos: TC n.º 3891/2006

Origem: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

Interessado: Elevadores Atlas Schindler S/A.

Objeto: Prestação de serviços de assistência técnica mensal na modalidade “manutenção integral” (com cobertura de peças) para os 10 elevadores do edifício da CMSP.

**Contratação Direta por inexigibilidade.
Modernização e manutenção elevadores.
Acolhimento excepcional**

Egrégio Plenário

Trata-se de análise do Termo de Contrato n.º 31/2005 e seu Termo de Aditamento, celebrado entre a Câmara Municipal de São Paulo – CMSP e Elevadores Atlas Schindler S/A, tendo por objeto a modernização de 07 elevadores Marca Atlas Schindler nº EEL019000/05 e EEL019007 e Assistência Técnica Mensal na modalidade manutenção integral, com cobertura de peças para os 10 (dez) elevadores do edifício da CMSP, pelo período de 36(trinta e seis) meses a partir da assinatura do contrato. A contratação em análise foi firmada por inexigibilidade de licitação, conforme disposto no artigo 25, I, da Lei n.º 8.666/93.

Em relação à Contratação, a Auditoria desta E. Corte de Contas, em sua análise inicial, constatou as seguintes irregularidades: (i) ausência de comparativo dos preços da contratada com os preços de outras prováveis

interessadas, visando à escolha da melhor proposta; (ii) pagamento antecipado do contrato; (iii) utilização de nota de empenho referente ao exercício de 2005 para cobertura de despesa referente ao exercício posterior e (iv) utilização de elemento de despesa equivocado.

Quanto ao Termo de Reti-Ratificação s/nº, a área técnica opinou por sua irregularidade devido (i) alteração do cronograma de execução dos serviços, retroagindo os seus efeitos financeiros e (ii) por suceder Contrato considerado irregular.

Diante da análise técnica precedente, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela irregularidade da contratação por inexigibilidade de licitação.

Em seguida foram oficiados/intimados para apresentarem as defesas sobre as irregularidades apontadas os seguintes: Sr. Roberto Tripoli (Presidente da CMSP à época, ordenador da despesa e signatário do Contrato); Representante Legal da Elevadores Atlas Schindler S/A e Sr. Antônio Carlos Rodrigues (Presidente da CMSP).

A Origem registrou que a caracterização da hipótese de inexigibilidade de licitação foi avalizada por precedentes do Tribunal de Justiça, Procuradoria Geral e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e que observou todas as razões técnicas e jurídicas que embasam referida contratação. Alegou ainda que a pesquisa de mercado teve por objetivo verificar a relação custo/benefício entre as possibilidades ou soluções técnicas oferecidas pelo mercado, inclusive para auxiliar o cumprimento da exigência do art. 26, parágrafo único, III da Lei n.8.666/93. Afirmou também que a legislação permite a contratação de serviços por inexigibilidade e que a escolha da Contratada baseou-se em parâmetros técnicos e no juízo de oportunidade, dentro de critérios de razoabilidade e transparência. Por fim, juntou esclarecimentos de natureza técnica arrolados pela Supervisão da Equipe de Contabilidade e Orçamento.

A manifestação apresentada pelo Sr. Roberto Tripoli esclareceu que foi realizada pesquisa com o objetivo de verificar qual o melhor e mais moderno sistema de elevadores inteligentes disponível no mercado, quando foram recebidas diversas propostas de equipamentos e que após exaustiva análise, optou-se pela contratação da proposta que melhor atendia as expectativas.

A empresa Contratada Elevadores Atlas Schindler S.A. apresentou defesa alegando, em apertada síntese, que é inventora do moderno sistema de comando “Miconic MX” e do sistema de destinação explícita “Miconic 10” adquirido pela Origem, sendo a única empresa capacitada a efetuar o serviço e que a Segunda Câmara deste E. Tribunal já apreciou matéria similar, oportunidade em que julgou regular a contratação direta (TC n.º 1798/2004).

Sem prejuízo da documentação acrescida, a Auditoria ratificou seus apontamentos iniciais, à exceção da ausência do processo licitatório, que considerou superado tendo em vista os argumentos trazidos pela empresa contratada.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu Assessor Jurídico, opinou conclusivamente pela irregularidade do Contrato e Termo de Aditamento examinados, inclusive no que tange a irregularidade da contratação direta, haja vista existirem outras empresas, além da Contratada, capacitadas a prestação dos serviços de modernização e manutenção de elevadores.

O parecer jurídico foi acompanhado pela I. Assessora Subchefe à época, notadamente em relação à ausência de justificativa para a formatação e forma de pagamento consignado no contrato em análise.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Contrato e do Aditamento, relevando-se eventuais impropriedades formais, sem prejuízo das determinações e recomendações. Ademais, ante a inexistência da comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano ao erário, requereu

sucessivamente o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Encerrando a instrução, a Secretaria Geral manifestou-se pela irregularidade do Contrato n.º 31/2005 e de seu Termo de Aditamento S/Nº.

É o relatório.

VOTO

Trago a julgamento o Contrato n.º 31/2005 e seu Termo de Aditamento, celebrado entre a Câmara Municipal de São Paulo – CMSP e a Elevadores Atlas Schindler S/A, tendo por objeto a modernização de 07 elevadores Marca Atlas Schindler nº EEL019000/05 e EEL019007 e Assistência Técnica Mensal na modalidade manutenção integral, com cobertura de peças para os 10 (dez) elevadores do edifício da CMSP, pelo período de 36(trinta e seis) meses, celebrado por inexigibilidade de licitação, conforme disposto no artigo 25, I, da Lei 8.666/93.

A contratação direta por inexigibilidade de licitação é um meio distinto de contratar quando há inviabilidade na disputa entre os concorrentes ou na seleção dos produtos. Estabelece o art. 25 da Lei n.º 8.666/93 que é inexigível a licitação diante da inviabilidade de competição, elencando, de forma exemplificativa, o rol de situações ensejadores de tal forma de contratação.

As ponderações trazidas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo acerca da contratação direta por inexigibilidade de licitação merecem o devido destaque, notadamente no que concernem as características que devem nortear tal opção, mas devem ser sopesadas diante do caso concreto.

Nesse sentido, da instrução dos autos, percebe-se que a escolha da Origem não foi desprovida da cautela necessária. Para tanto, o processo de

dispensa foi instruído com o parecer jurídico que acenou sobre a possibilidade da contratação direta, tendo por norte, inclusive, o caminho trilhado à época pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e Nossa Caixa, em casos semelhantes.

No referido processo de dispensa foram juntados ainda: atestado de exclusividade da Contratada fornecido pela ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica para assistência técnica, modernização entre outros dos elevadores da marca Atlas Schindler; justificativas técnicas e econômicas para a contratação direta consubstanciadas no parecer da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de São Paulo e autorização da Mesa da CMSP¹ com as considerações que deram suporte a pretensa contratação.

A própria pesquisa de preços inicialmente realizada com outras empresas também foi afastada pelo supervisor técnico da Câmara Municipal de São Paulo, ao afirmar que *“na pesquisa de preços apresentada estão equipamentos de níveis completamente díspares. Não há como comparar elevadores convencionais com elevadores inteligentes. A solução principal dos problemas de transporte vertical desta Casa é o sistema de despacho antecipado de chamada, ou seja, o usuário sabe antecipadamente qual AT o atenderá”*.

Cabe destacar ainda o julgamento ocorrido no TC 1798/2004, pela 2ª Câmara deste Egrégio Tribunal que em caso semelhante acolheu a contratação por inexigibilidade entre o Hospital do Servidor Público Municipal e Elevadores Atlas Schindler S/A.

Sendo assim, a Origem diante da complexidade dos aspectos técnicos que envolviam o objeto e o exame das circunstâncias do caso concreto, buscou a melhor alternativa para atender o interesse público, observando para tanto as exigências da norma de regência, merecendo destaque a afirmação trazida pela Câmara Municipal de São Paulo em sua robusta manifestação no sentido de que

¹ Composta pelos então Vereadores: Roberto Tripoli (Presidente); Antônio Goulart (1º Vice-Presidente); Aurélio Miguel (2º Vice-Presidente); Arselino Tatto (1º Secretário) e Agnaldo Timóteo (2º Secretário)

“a razão da escolha do fornecedor e a justificativa quanto ao preço estão atendidas nos presentes autos”.

Quanto à utilização de nota de empenho referente ao exercício de 2005 para cobertura de despesa referente ao exercício posterior, anoto que a Nota de Empenho n.º 1370 no valor de R\$ 1.894.000,00 foi emitida em 22.12.2005 para cobertura de despesas no período de 22.12.05 à 31.12.05. Contudo, de acordo com o Cronograma Físico Financeiro da Modernização, as despesas referentes a 1ª fase dos serviços previstos no Contrato ocorreram a partir de janeiro de 2006. Dessa forma, o cancelamento da referida Nota de Empenho era a medida a ser adotada, em observância à legislação de regência, e não inscrita como “Restos a pagar não processados”, mas que merece o relevo excepcional, diante do tempo decorrido e da ausência de notícia de prejuízo ao Erário.

Na mesma toada, igualmente merece guarida o apontamento de utilização de despesa equivocada, posto que não restou demonstrado dano específico decorrente, sem prejuízo de recomendação à Origem para que em suas contratações futuras observe a composição dos serviços distintos e consequentemente a oneração dos elementos de despesas devidos.

No que tange ao apontamento de pagamento antecipado, configurado no Termo Aditivo, assinado em 2.02.2006, que alterou o Cronograma de execução de serviço para o período de janeiro de dezembro de 2006, retroagindo seus efeitos financeiros, revela prática a ser combatida, mas que não possui o condão de por si só crivar de irregularidade toda a contratação, haja vista o breve lapso temporal envolvido, devendo ser anotado que o Contrato foi celebrado em 22.12.2005 e o Termo Aditivo em 02.02.2006.

Diante de todo o exposto, com destaque das particularidades do caso concreto, do tempo decorrido e do princípio da segurança jurídica que deve nortear as relações jurídicas, **ACOLHO EXCEPCIONALMENTE o Contrato n.º**

31/2005 e seu Termo Aditivo, relevando as falhas apontadas diante da ausência de constatação de prejuízo ao Erário.

Por fim, recomendo que a Origem em suas contratações futuras observe as exigências legais para a contratação direta, bem como as questões relativas à emissão de nota de empenho e rubrica de despesa.

Cumpridas as providências regimentais, arquivem-se os autos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE

MAURICIO FARIA

Conselheiro